D E C R E T O . . . . . Nº 3/67

SÚMULA: Fixa normas para inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e renovação de licença para estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e especificamente cumprindo com determinações expressas da Lei Municipal nº 50/66,

D E C R E T A:

ART. 1º - Os produtores, Industriais, Comerciantes e prestadores de serviços de qualquer natureza, sujeitos à inscrição nos respectivos cadastros, usando fichas próprias, deverão se inscrever no Cadastro dos Produtores, Indústriais e Comerciantes e no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

ART. 2º - Os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores, na forma do artigo anterior, farão as inscrições dêsses veículos e bens destinados a puxar ou arrastar maquinária de qualquer natureza ou para executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

ART. 3º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localisados nas áreas urbanas ou destinados à urbanização, tanto os terrenos vagos, como aquêles com edificações, deverão fazer as inscrições exigidas no Cadastro Imobiliário.

ART. 4º - As inscrições iniciais referidas pelos artigos anteriores deverão ser feitas, sob pena das sanções previstas pela Lei 50/66 (Publicada no Diário Oficial do Estado nº 247 de 30-12-66) até noventa dias depois da entrada em vigôr da lei aqui mencionada.

segue

Parágrafo Único: As inscrições serão renovadas diante de qualquer alteração sofrida pelo objeto da inscrição ou em caso de transferência ou alienação.

ART. 5º - Os serviços administrativos requeridos para impressão das fichas próprias e encaminhamento dos procedimentos exigidos para as inscrições no Cadastro Fiscal desta Prefeitura serão pagos conforme as tabelas discriminativas para / as Taxas de Expediente e Emolumentos.

ART. 6º - Sem prejuizo das sanções previstas pelo Código Tributário, o descumprimento da obrigação de se inscrever no Cadastro Fiscal, acarretará ao contribuinte a multa de 20%, calculada sôbre o salário mínimo em vigôr na região.

Parágrafo Único: Os reincidentes em infrações à essas normas serão agravadas de 30% a 50% (trinta e cinquenta / por cento) as multas anteriormente aplicadas.

ART. 7º - O lançamento do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, feita a análise das fichas de inscrição e declarações complementares dos contribuintes, através de guias, que / deverão ser apresentadas quinzenalmente, respectivamente até os dias 5 e 20 de cada mês, referindo-se sôbre a quinzena imediatamente anterior, será feito conforme dispõem/ os capítulos II e III da Lei 50/66, calculado especificamente nas percentagens estabelecidas pela Tabela - I -.

ART. 8º - A cobrança do impôsto citado pelo artigo anterior far-se-á à Tesouraria Municipal, imediatamente após o contribuinte ter recebido o respectivo aviso de lançamento.

§ - 1º - O atrazo de recolhimento sujeitará o contribuinte a multa de 20%(vinte por cento) sôbre o impôsto devido e juros de 1% (Um por cento)ao mês.

segue.

§ - 2º- A reincindência à mesma infração sujeitará o contribuinte a ter o valor da multa anterior aplicada, agravada de 30% a 50%(trinta a cinquenta por cento).

ART. 9º - A Taxa de Licença para localização e de Renovação Anual/ de Licença para estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais será cobrado:

a) para permissão do início de atividades, por ocasião / do requerimento pedindo licença para abertura, cujo / requerimento deverá vir acompanhado da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal;

b) para renovação da licença anterior, independentemente do novo requerimento, durante o mês de janeiro de cada ano, após o qual se juntará ao Alvará inicial o / comprovante do recolhimento anualmente devido,conforme a tabela fixada pelo Código Tributário.

ART. 10º - O Departamento da Fazenda, através da Secção competente, vencido o mês de janeiro, notificará (Lei Municipal nº 50/66 - § 1º art. 261-) o contribuinte infrator para regularizar sua situação, sob pena das sanções de interdição do estabelecimento (lei cit. art. 261-).

ART. 11º - As disposições dêste decreto, para os fins de interpretação e aplicação somam-se aquelas estatuídas pelo Código/ Tributário Municipal (Lei 41/65 e Lei 50/66.

ART. 12º - Êste decreto entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 4 de janeiro de 1.967.

MILTON LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VI - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO)
1 -	ESTABELECIMENTOS DIVERSOS	
	Com Capital de	
1.1-	ATÉ 4 (quatro) vêzes o valor do salário mínimo	100%
1.2	Mais de 4(quatro) até 9 (nove) vêzes o valor do salário mínimo.	110%
1.3	Mais de 9 (nove) até 20(vinte) vêzes o valor do salário mínimo.	125%
1.4	Mais de 20(vinte) até 32(trinta e duas)vêzes o valor do salário mínimo	145%
1.5	Mais de 32(trinta e duas)vêzes o valor do salário mínimo	170%
1.6	Mais de 66(sessenta e seis) até 132(cento e trinta e uma) vêzes o valor do salário mínimo.....	190%
1.7	Mais de 131(cento e trinta e uma)até 261(duzentos e sesenta e uma) vêzes o valor do salário mínimo.	220%
1.8	Mais de 261 (duzentos e sesenta e uma) até 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) vêzes o valor do salário mínimo.	250%
1.9	Mais de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) até 784(setecentos e oitenta e quatro) vêzes o valor do salário mínimo.	290%
1.10	Mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro)até 1.300(mil e trezentas) vêzes o valor do salário mínimo.	540%
1.11	Mais de 1.300(mil e trezentas) vêzes o valor do salário mínimo.	700%

segue

CONTINUAÇÃO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
2	Estabelecimentos que explorem "Boites", "Cabarets", casas de jogos e apostas e estabelecimentos congêneres.	800%
3	Artífic s, oficinas e demais atividades exer[illegible]	10%